



# *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 13 de outubro de 2022.

**Processo Administrativo n.º 132/2021**  
**Pregão Eletrônico n.º 084/2021**

**Parecer n.º 473/2022**

## **I – Relatório**

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro de item da ata de registro de preços n.º 220/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 084/2021, que teve como matéria a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para atendimento às unidades de saúde do município, conforme protocolo de n.º 72.182, datado de 07 de outubro de 2022.

A empresa PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA apresentou instrumento petitorio de reequilíbrio e revisão de preços alegando que houve majoração no custo do item 139 da ata registrada. Alternativamente solicita o cancelamento dos itens e a liberação do compromisso.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa;
- Notas fiscais de compra do produto;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

## **II – Fundamentação**

O art. 65, II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis. Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, podem as partes fazê-lo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o interesse público.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:

a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

O instrumento contratual não contempla a possibilidade de reajuste, resguardados os casos estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.

A empresa alega que o item 139, Hidrocortisona 500Mg S/D - Teuto, sofreu grave reajuste de preços, visto a alta de matéria prima e custos de frete e produção. Anexou notas fiscais para demonstrar a alteração de valores.



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Para a análise se torna necessário observar se as razões ocorreram de forma extraordinária, ou se houve a contribuição da licitante para que os fatos ocorressem, eis que não é qualquer variação que autoriza o reequilíbrio econômico financeiro.

O item 139 foi registrado com o valor de R\$ 4,97. O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 4,97.

O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 2,042. Das notas fiscais se extrai que o custo anterior seria de R\$ 3,4096 (nota fiscal n.º 759.311) e que o custo atual estaria em R\$ 4,4960 (Comunicado Laboratório TEUTO).

Denota-se que a variação no custo de aquisição. Isto considerando os documentos apresentados pela empresa solicitante. Entretanto, denota-se pelo instrumento petitório que a empresa pretende manter suas margens de lucro. O objetivo do instituto do reequilíbrio econômico financeiro não é reestabelecer tais margens. A empresa, mesmo com a alteração de valores não demonstra estar tendo prejuízos avassaladores que possam colocar em risco a saúde financeira da empresa. Denota-se que houve a diminuição nas margens de lucro.

Não se trata de situação extraordinária, decorrente de fatos imprevisíveis que possam justificar o reequilíbrio pleiteado.

### **III- Conclusão**

Considerando o exposto, não vislumbro estarem presentes os requisitos que poderiam ensejar o reequilíbrio para o item, nos termos da fundamentação. Também não se vislumbra a possibilidade de cancelamento amigável da ata de registro de preços, eis que o interesse da administração na aquisição dos produtos permanece. Deve a empresa cumprir com o pactuado com o ente público, sob pena de deflagração de processo administrativo para apurar eventual descumprimento, observados o contraditório e a ampla defesa.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**